



Processo nº. 0002295-52.2017.8.14.0065.
Recorrente: TVLX Viagens e Turismo S/A.
Advogado (a): Celso de Faria Monteiro.
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.
Advogado (a): Italo Gustavo de Almeida Leite.
Recorrido: Valdir Gonçalves da Silva.
Relator: Juiz Ana Angélica Abdulmassih Olegário.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO DA PRIMEIRA RÉ. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. COMPRA DE PASSAGEM PELA INTERNET. PASSAGENS CANCELADAS. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DA SEGUNDA RÉ.

1. Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais movida em face da TVLX Viagens e Turismo S/A e da Azul Linhas Aéreas Brasileiras SA, na qual o autor alega que comprou duas passagens aéreas para o trecho Foz do Iguaçu/Marabá, sendo seu filho o beneficiário, através do site da primeira recorrente, TVLX Viagens, e no dia seguinte ao consultar o site para conferir a compra foi informado que as passagens foram canceladas. Entrando em contato com a primeira ré foi informado que não haveria cobrança de valores em face do cancelamento, mas o valor debitado do cartão de crédito do autor não foi estornado (fl. 15), causando inúmeros transtornos ao recorrido que precisou adquirir novas passagens pela GOL (fl. 16). A primeira ré suscitou preliminarmente ilegitimidade e no mérito alegou que a responsabilidade é exclusiva do consumidor ou de terceiros. A segunda ré, por sua vez, também alega ilegitimidade de parte e responsabiliza a primeira ré.

2. O juízo monocrático julgou procedente (fl. 32) o pleito da exordial e condenou solidariamente as rés ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação por danos morais, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ). Condenou também a ré à restituição dos valores pagos pelos bilhetes adquiridos, no montante de R\$ 1,818,02 (mil, oitocentos e dezoito e dois centavos), atualizado monetariamente na porcentagem de 0,5% ao mês desde a data do pagamento (25/09/2016) e juros moratórios no percentual de 1% ao mês, estes a partir da citação.

3. Inconformada, a primeira ré interpôs recurso inominado, requerendo que seja dado provimento ao mesmo e julgar a demanda procedente, que seja reconhecida a culpa exclusiva de terceiros para afastar a responsabilidade e, em caso de entendimento diferente, que se diminua o valor de danos morais (fls. 138-166).

4. Inconformada, a segunda ré interpôs recurso inominado, alegando, em síntese, que o valor da condenação é excessivo, devendo ser minorado, do mesmo modo, há ausência de responsabilidade, pois o ocorrido é culpa exclusiva de terceiro e, como resultado, não há danos morais a indenizar (fls. 127-132).

5. É o relatório. Decido. A primeira ré interpôs recurso inominado no dia 10/04/2018 (fl. 138) e a sentença foi publicada em 19/03/2018 (fl. 124, verso), ultrapassando o prazo de 10 dias para ingresso do recurso (art. 42 da Lei nº.



9099/95). A TVLX Viagens e Turismo Ltda S/A deveria ingressar com o recurso até o dia 04/04/2018, último dia do prazo, já contadas a quinta e a sexta-feira santa, o que não ocorreu. 6. Quanto ao recurso inominado da segunda ré, resta clara a relação de consumo entre as partes, sendo a recorrente parte legítima por integrar a cadeia de fornecimento, de onde exsurge a responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Para eximir-se dessa responsabilidade, deveria demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do § 3º do art. 14 do CDC, fato este que não comprovou com efetividade, pois além de levantar teses totalmente discrepantes em contestação e recurso, não trouxe qualquer prova de tais alegações. Tais alegações, portanto, não subsistem, pois, o recorrido comprovou que adquiriu duas passagens aéreas, que apesar de informar o cancelamento, o valor foi cobrado e não estornado. Sendo assim, o recorrido teve que comprar uma nova passagem sem ter sido ressarcido da anterior.

7. Desta feita, restou evidenciado o abuso por parte da recorrente, gerando prejuízos que ultrapassam a normalidade, interferindo na esfera moral do recorrido, configurando o dano indenizável. Conferir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVIL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – APLICAÇÃO DO CDC – AGÊNCIA DE TURISMO – VENDA DE PASSAGEM AÉREA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO SERVIÇO DE TRANSPORTE CONTRATADO – PEDIDO DE CANCELAMENTO DO SERVIÇO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR – DIREITO DE RESSARCIMENTO – ABATIMENTO DA MULTA EXPRESSAMENTE ASSUMIDA PELO CONTRATANTE – IMPERIOSIDADE – A agência de turismo, como intermediária do serviço de compra de passagem aérea, é responsável solidária pelo defeito na prestação do serviço contratado, pois integra a cadeia de consumo – Uma vez solicitada pelo consumidor o cancelamento dos serviços contratados – passagens aéreas – os valores pagos devem ser ressarcidos, sendo autorizado o abatimento da multa expressamente consentida pelo consumidor. (TJ-MG – AC: 10079110049396001 MG, Relator: Vasconcelos Lins, Data do Julgamento: 17/04/2018).

8. Com relação ao quantum indenizatório arbitrado para fins de reparação por danos morais, se mostra razoável diante da situação fática apresentada nos autos, não sendo passível de reforma. Quanto aos danos materiais, tenho que os mesmos restaram comprovados (fls. 15 e 16).

9. Ante o exposto, não conheço do recurso inominado (fls. 138-166) da TVLX Viagens e Turismo por ser intempestivo e, conseqüentemente, deserto.

10. Conheço do recurso da Azul Linhas Aéreas Brasileiras e não o dou provimento. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, pelos recorrentes. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95).

Belém, 17 de abril de 2019 (Data do julgamento).

Ana Angélica Abdulmassih Olegário
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente